



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO
ELETIVO Nº 0600127-26.2022.6.21.0000**

Procedência: GUAÍBA – RS

Assunto: JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: JULIANO DE MATTOS FERREIRA

Requerido: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DO RIO GRANDE DO SUL - RS

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE GUAÍBA/RS

Relator: DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PROMOÇÃO

Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária, ajuizada pelo Vereador de Guaíba/RS JULIANO DE MATTOS FERREIRA em face do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB NO RIO GRANDE NO SUL e do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE GUAÍBA/RS, com fundamento na obtenção de carta de anuênciam para desfiliação e em alegada mudança substancial do programa partidário do PTB.

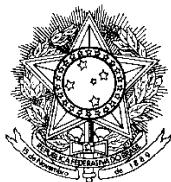
O requerente afirma estar investido no mandato de Vereador e deduz as seguintes alegações: (i) a *agremiação partidária vivencia um momento de extrema instabilidade funcional e organizacional, com disputas judiciais ferrenhas, es-*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

túpidas e perigosas; (ii) inexistência de clareza acerca da presidência do PTB; (iii) o presidente de honra da legenda se encontra em prisão domiciliar, sendo que até poucos dias atrás estava recolhido a uma casa prisional; (iv) os representantes devidamente eleitos pela vontade popular não dispõe de qualquer segurança e amparo partidário para desempenhar os respectivos mandatos; (v) o TSE reconheceu que o Partido Trabalhista Brasileiro, notoriamente, percorre um processamento de transfiguração imponente de seu programa partidário e que a legenda assumiu, de forma explícita, ao final do ano de 2020, uma posição conservadora e reacionária. Isso com o objetivo único de se amoldar as pautas do Presidente Jair Bolsonaro; (vi) tais conjunturas contaminam sua relação com os cidadãos de Guaíba e comprometem seu desempenho como parlamentar; (vii) com o advento do § 6º ao Artigo 17 da Constituição Federal a anuência do partido político passou a ser suficiente para permitir a conservação do mandato do parlamentar que se desliga da agremiação pela qual se elegeu, restando superada a jurisprudência do TSE no sentido de que a anuência não configura, isoladamente, justa causa para a desfiliação partidária; (viii) a ação se encontra instruída com carta de anuência, datada de 25.01.2022, assinada pela Presidente Nacional do PTB, em que a agremiação consigna sua anuência com a desfiliação em tela e a posição por não se utilizar da ação de perda de mandato.

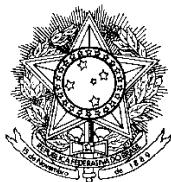
Requereu, inicialmente, a concessão de tutela de urgência, autorizando a desfiliação partidária, sem a perda do mandato, ao fundamento de que presentes a viabilidade do direito, consubstanciada na carta de anuência emitida pelo Diretório Nacional do PTB (ID 44938039) e a ameaça de lesão do direito, decorrente da substancial mudança do programa do partido. Ao final, vindicou a declaração da existência de justa causa, para se desfiliar do PTB, sem a perda do mandato eletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

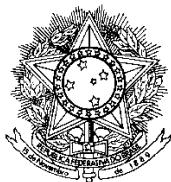
Distribuído o feito, o eminente Desembargador Relator proferiu decisão (ID 44938759) negando a antecipação da tutela, por entender ausente a ocorrência de *periculum in mora* ou a caracterização de tutela de evidência, determinando a citação dos requeridos, para oferecimento de resposta, bem como, na sequência, concessão de vista ao Ministério Público Eleitoral.

Os requeridos apresentaram contestação (ID 44955560), requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, pois não inexistente *outorga válida de poderes ao advogado signatário da peça vestibular*, o que alegam ser *imprescindível à validade do processo*. Acrescentam que o *causídico que assina a petição inicial não está legalmente habilitado a postular em juízo em nome do Requerente*, vez que a procuração ID 44938038 carece de assinatura do *outorgante*. No mérito, alegam que a *pretensão do requerente não pode prosperar, não só porque, constitucional e legalmente, o mandato eletivo de eleição proporcional pertence ao partido pelo qual o paramentar foi eleito, e não ao seu titular, mas porque, na espécie não lhe assiste o direito a quaisquer das exceções permitidas pelos arts. 17, § 6º, da Constituição da República, 22-A, parágrafo único, da Lei n. 9.096/1995 e 1º, § 1º, da Resolução/TSE n. 22.610/2007*. Asseveram que a *carta de anuência ID 44938039 é ineficaz ao fim pretendido pelo Requerente*, pois não foi conferida pelo órgão competente do PTB. Sustentam que, quando do ingresso no PTB, em 02.04.2020, o requerente o fez sabendo que *estavam em vigência o programa e o estatuto aprovados em 21/04/2018, devidamente registrado, publicado e distribuído (exemplar de 2019 em anexo)*, que se *identificam com as ações e políticas do Governo Federal*, e que, diante disso, *não há se falar em alteração substancial do programa partidário do PTB, já que, praticamente, inexistem modificações relevantes ou substanciais, entre o programa partidário vigente por ocasião da filiação do Requerente e o aprovado 18-11-2020*. Salientou que essa Egrégia Corte, em casos semelhantes afastou as alegações de ocorrência de mudança



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

substancial ou desvio reiterado do programa partidário, *decretando a inexistência de alteração relevante ou de desvio de programa supostamente ocorridos entre estatuto e o programa do PTB de 2018 e 2020*, e que também *desacolheu as alegações aqui repetidas, inclusive quanto aos alegados conflitos na direção nacional e à conduta política e do presidente da agremiação, Roberto Jefferson, julgando-as como não caracterizadoras das hipóteses legais a ensejar justa causa para a desfiliação partidária sem a perda de mandato*. Entendem que a alegação de mudança substancial do programa partidário, ocorrida no fim do ano de 2020, não merece sequer ser conhecida, por inepta, visto que desprovida de qualquer tipo de prova e porque ausente o cotejo entre o programa partidário paradigma de 2018 e o atual de 2020. Alegam que a postura da parte requerida e de seu Presidente Nacional, em apoio ao Governo Bolsonaro, *está em perfeita harmonia e vontade da esmagadora maioria dos brasileiros, que aos milhões e por todo o país, saem, em inúmeras vezes, às ruas para manifestar apoio ao Presidente da República e em repúdio à mídia facciosa, membros do Congresso Nacional e do STF, nunca, porém, contra essas Instituições*. Pontuam ainda que, conforme julgado proferido por essa Egrégia Corte, *as manifestações do então presidente do PTB, Roberto Jefferson, não podem servir de fundamento para o Requerente se desfiliar sem a perda do mandato eletivo, pois são datas anteriores a eleição e não tiveram reflexo no sucesso eleitoral que lhe conferiu a conquista de uma cadeira de vereador na Câmara Municipal de Guaíba*. Por fim, afirmam que, *como já decidido reiteradamente pela Justiça Eleitoral, o eventual envolvimento de dirigentes partidários em processos judiciais, mesmo criminais, não é causa para desfiliação partidária do detentor de mandato eletivo proporcional*. Protestaram *pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo, desde logo, o depoimento pessoal do Requerente, pena de confissão, bem como a oitiva das testemunhas por si arroladas , as quais indicam comparecerão à audiência independentemente de intimação*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Insta referir que a nulidade aventada pela parte requerida restou superada, visto que colacionada aos autos a procuração devidamente firmada pelo requerente, Juliano de Mattos Ferreira (ID 44961689).

Tem-se ainda que não merece acolhimento o pedido de dilação probatória, requerida pela agremiação, visto que o pedido de desfiliação partidária, formulado no presente feito, tem como causas apenas a existência de carta de anuênciâa da *grei* e a mudança substancial do programa partidário, ou seja, questões que não demandam produção probatória, pois são dirimidas apenas pela análise da carta de outorga partidária e pelo cotejo entre os programas e estatutos tidos pelo requerente como divergentes.

ANTE O EXPOSTO, a Procuradoria Regional Eleitoral, reconhecendo a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, opina pelo afastamento da preliminar invocada na resposta do partido e pelo indeferimento do pedido de dilação probatória.

Outrossim, pugna-se, desde já, por nova vista, após escoado o prazo para alegações finais das partes, para apresentação de parecer, na forma do parágrafo único do art. 7º da Resolução TSE nº 22.610/2007 c/c art. 179, I, do CPC.

Porto Alegre, 4 de maio de 2022.

Maria Emília Corrêa da Costa,
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA.